

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2663/82

INTERESSADO : ANA CAROLINA GARROUX LOUREIRO

ASSUNTO : Aluna reprovada na 8a. série em Educação Física

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 496 /83 - CEPG - Aprov. em 06 / 04/83

1. HISTÓRICO:

1.1 - "Vera Lúcia Garroux Loureiro, progenitora de Ana Carolina Garroux Loureiro, nascida a 25 de junho de 1968, em Guaratinguetá, neste Estado de São Paulo, dirige-se a esse Conselho Estadual de Educação para expor e solicitar o que segue;

1. sua filha é aluna da 8a. série do 1º grau da EEPSEG "Caetano de Campos", Consolação, na qual freqüenta aulas no período matutino (doc. 1);
2. a menor é também aluna da Escola Exercício Ginástica Dance S/C Ltda. (doc. 2), na qual ingressou por receita médica a fim de corrigir problemas físicos que apresenta (doc. 3);
3. ficou retida em faltas em Educação Física, no ano letivo de 1982, por deixar de apresentar 03 atestados constantes nos autos.

A requerente não desconhece a importância da Educação Física na formação do adolescente, como também não desconhece a flexibilidade no assunto, na ~~compensa-~~ção de aulas, quando da prestação de serviço militar; quando do treinamento desportivo para atender às necessidades profissionais do universitário vinculado a clube; de alunos matriculados em cursos de balé .

No caso presente, a aluna pratica aulas de ~~ginástica~~ especiais para o seu tratamento; não se trata de eximir-se da prática de educação física, mas um modo de compensá-la com exercícios adequados.

Entendemos que esta compensação se enquadra nos ~~obje-~~tivos da Educação Física, que é o estimulador do ~~de-~~envolvimento harmonioso de órgãos e funções de modo

a que alcance o máximo de eficiência e resistência orgânica, e também pela aquisição do senso de ordem e disciplina. Tanto o desenvolvimento físico como o social conjugados estão integrados na formação do adolescente, principalmente para um adolescente já lesado em sua participação nos meios estudantis.

Vem solicitar autorização para que a Escola possa considerá-la dispensada das aulas de Educação Física no ano de 1982, acolhendo a juntada dos atestados "a posteriori" (doc.4)

- 1.2 - Acrescenta, aos autos, cópia dos seguintes documentos:
 - 1.2.1 - Atestado de freqüência, no ano de 1.982, expedido por "Exercício Ginástica Dance S/C Ltda.", sita na Rua Henrique Schaumann, 717 - Capital.
 - 1.2.2 - Atestado de médico cirurgião plástico, em 10/10/82, nos seguintes termos:

"Atesto, para os devidos fins, que a cliente Ana Carolina Garroux é portadora de gigantomastia bilateral, sem condições operatórias devido à idade de 14 anos.

Que a mesma não tem. condições de tarefa física, frente ao desconforto respiratório e de coluna lombar".
 - 1.2.3 - Requerimento à direção da EEPSPG "Caetano de Campos" - Consolação, encaminhando atestado médico para justificar sua ausência em Educação Física e deferido em 26/11/82 pela diretora da Escola.
 - 1.2.4 - Ficha Individual da aluna referente à 8a, série, em 1982, com cinco conceitos "B", quatro conceitos "C" e um conceito "E", o qual lhe deu a reprovação em Educação Física, por motivo de faltas.

2. APRECIÇÃO :

- 2.1 - A Educação Física tem um tratamento especial, inclusi-

ve com legislação específica para os três graus de ensino, visando à formação integral do educando. A extensão da obrigatoriedade a todos os níveis foi exigida pelo Decreto-Lei nº 705/69 e Lei Federal nº 5664/71. O Artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71 reafirma a inclusão dessa disciplina nos currículos plenos de 1º e 2º graus.

2.2 - O Decreto nº 69450 de 19/11/1971 regulamenta o Artigo 22 da Lei nº 4024/61 e a alínea "c" do Artigo 40 da Lei nº 5540/68, do qual devemos destacar o seguinte:

"Art. 1º - A educação física, atividade que, por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional.

Art. 2º - A educação física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo - dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino".

A seguir, no Art. 6º, o Decreto trata da dispensa da participação nas atividades físicas programadas, nos casos a seguir:

- a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada - igual ou superior a seis horas;
- b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;
- c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) aos alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1044 de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento".

A Lei nº 6503 de 13/12/77 aponta, para dispensa de Educação Física, além das situações acima, os alunos de curso de pós-graduação e à aluna que tenha, prole.

2.3 - O Parecer CEE nº 3254/74, relatado pelo Conselheiro Alpí-nolo Lopes Casali, respondeu à consulta feita sobre dis-

pensa da prática de Educação Física de alunos que frequentam dois estabelecimentos de ensino e assim se manifestou em sua fundamentação: "Sendo assim, é possível que alunos, matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, como no caso ora submetido ao Conselho, possam vir a ser dispensados da prática de Educação Física em uma delas, com aproveitamento de frequência cumprida na outra" .

Conclui que, com fundamento no princípio de aproveitamento de estudos, o aluno com matrícula concomitante em dois estabelecimentos de ensino, pode ser dispensado, num deles, da prática de Educação Física. O relator tratava, nesse caso, de aluno matriculado em dois estabelecimentos com ensino regular.

- 2.4 - No presente caso a aluna Ana Carolina Garroux Loureiro frequenta um estabelecimento de curso regular e um outro especializado, que ministra cursos de ginástica no qual é incluída a parte corretiva de problemas físicos. Analisando o Parecer CEE nº 895/82. de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, verificamos que a situação apresenta analogia com este caso. Baseava-se aquela petição na situação de uma aluna que cursava bailado no mesmo horário da educação física de seu curso regular, tendo aquele curso sido considerado como compensatório da Educação Física do curso regular.
- 2.5 - Além disso, devemos considerar também o que atestou o médico da aluna, bem como o atestado expedido pela escola que lhe ministra o curso de ginástica. Parece-nos que toda a problemática está no fato do requerimento da aluna ter chegado tardiamente a escola. Verificase, porém, que o atestado médico é de março de 1982, porém, o requerimento foi protocolado em 26/11/82 e deferido a partir desta data. A justificativa de faltas, então concedida, tornou-se inócua. Melhor fora não ter sido deferida, pois condenou a aluna, de qualquer modo, a reprovação. Foi deferido formalmente mais pela data e menos pelo mérito das razões apresentadas. Ora, se a Diretora da Escola deu como boa a documentação apresen-

tada com o requerimento, deferindo-o, é porque aceitou aquelas razões dando condição especial à aluna, nos termos do atestado. Ora, se as aceitou, o mérito é aceitável desde a data da atestação dessa condição. Logo, o deferimento deveria produzir efeito real para todo o período e não apenas formal para o período restante, o que só causou prejuízo à aluna.

- 2.6 - Assim, diante da documentação apresentada e dos argumentos contidos no requerimento que originou essa petição, não podemos deixar de julgar e resolver sua situação com a adequação que o caso requer. Fazê-la repetir toda uma série escolar por excesso de faltas em educação física (aliás justificadas em parte e, pelas mesmas razões e documentos, justificáveis no todo) será incoerente, pois é do conhecimento da escola que a aluna somente poderia vir a praticar no ano seguinte exercícios especializados compatíveis com seus problemas físicos. Ora, isto a aluna comprovadamente já o fez no ano letivo concluído em 1982.
Desnecessária, pois, qualquer repetição.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, acolhe-se a petição para que Ana Carolina Garroux Loureiro tenha aceita sua dispensa da prática de Educação Física, no ano de 1982, sendo considerada aprovada na 8a. série do ensino de 1º grau da EEFSG "Caetano de Campos" - Consolação - SP

A aluna, caso pretenda prosseguir estudos no ensino de 2º grau, deverá matricular-se dentro do prazo de dez dias a contar da data de publicação deste parecer.

São Paulo, 09 de março de 1.983

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 do março de 1.983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUSA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE